	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: we6383ti **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 15/02/2023 Projeto de lei nº 586/2023 Protocolo nº 1133/2023 Processo nº 938/2023
Autor: Dep. Paulo Araújo	

Institui o Acompanhamento Integral a pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e sem Taxação de Limite de Horário e vagas de Atendimento aos mesmos no ambiente do SUS e Privado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Executivo Estadual:

I - apoiar e promover processos de educação permanente e de qualificação técnica dos profissionais da Rede de Atenção à Saúde quanto ao atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista;

II - adotar diretrizes clínicas e terapêuticas com orientações referentes ao cuidado à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, observando suas especificidades de acessibilidade, de comunicação e atendimento.

Art. 3º Fica estabelecido o acompanhamento integral, sem limite de horário e vagas de atendimentos a pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, na rede particular e pública de saúde.

Art. 4º A qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei, a fim de facilitar a orientação, a fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O autismo — ou Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), como é tecnicamente chamado — é uma condição de saúde caracterizada por prejuízos em três importantes áreas do desenvolvimento humano: habilidades socioemocionais, atenção compartilhada e linguagem.

Atualmente a ciência fala não só de um tipo de autismo, mas de muitos tipos diferentes, que se manifestam de uma maneira única em cada pessoa.

Para definir a grande abrangência do autismo, usa-se o termo “espectro”, pois há vários níveis de comprometimento — desde pessoas com outras doenças associadas (chamada de morbidades), como deficiência intelectual, até pessoas que têm uma vida comum, independente, porém, algumas nem sabem que são autistas, pois jamais tiveram esse diagnóstico.

O sistema público de saúde deve oferecer atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA. Ou seja, além de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional.O trabalho da equipe multiprofissional de saúde tem como objetivo promover qualidade de vida da pessoa com o transtorno do espectro autista, desenvolvendo suas capacidades cognitivas e funcionais.

A rede multidisciplinar é normalmente composta por médicos, psicólogos, nutricionistas, fonoaudiólogos, e terapeutas ocupacionais. No entanto, há casos com indicação para educadores físicos, pedagogos especializados, psicólogos e neuropsicólogos.

O acompanhante terapêutico é um profissional que contribui muito com o desenvolvimento da criança com autismo na escola. A sua principal função é mediar e facilitar o processo de inclusão da criança, ajudando-a em suas dificuldades, seja de socialização e/ou aprendizagem.

O Acompanhamento Terapêutico é um trabalho clínico que visa promover a autonomia e a reinserção social, bem como uma melhora na organização subjetiva do paciente, por meio da ampliação da circulação e da apropriação de espaços públicos e privados.

De acordo com a regulamentação definida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), pessoas diagnosticadas com TEA têm um limite diferenciado para sessões de terapia e intervenções.

No entanto, esse limite não é definido pelo máximo de horas de intervenção que o indivíduo realizará, mas, sim, um limite mínimo. Isso significa que, caso seja necessário e comprovado por meio da avaliação médica, o plano de saúde é obrigado a disponibilizar quantas sessões forem necessárias.

Desde a Lei Berenice Piana (Lei Nº 12.764/2012), pessoas autistas têm assegurados os mesmos direitos que as pessoas com deficiência no sistema privado e público de saúde. Por isso, mesmo as famílias sem convênio contam com direitos que garantem o acesso ao diagnóstico e intervenção para TEA pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Sob esta perspectiva é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é garantir o acompanhamento integral a pacientes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, e sem Taxação de Limite de Horário, pois o profissional em 30 minutos não consegue ganhar a confiança do paciente e traçar metas e objetivos para desenvolver com este paciente em tão curta duração de consulta, visto que um encontro por semana não se

consegue manter vínculo de confiança com o mesmo e desenvolver as habilidades trabalhadas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura, dada a relevância que a matéria apresenta em contribuir positivamente para o tratamento e a abordagem terapêutica do indivíduo (criança, jovem ou adulto) portador do TEA, assegurando-lhe a preservação dos resultados já obtidos no desenvolvimento de sua cognição e habilidades.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS:

Decreto nº 8.368, de 02 de Dezembro de 2014.

SciELO - Brazilhttps://www.scielo.br;

Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), ANS- Agência Nacional de Saúde.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Paulo Araújo
Deputado Estadual